



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000349138

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001636-65.2021.8.26.0222, da Comarca de Guariba, em que é apelante JOSÉ EURICO RODRIGUES 11469918862 (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS CLIENTES BRF.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SIMÕES DE ALMEIDA (Presidente), MÁRCIO TEIXEIRA LARANJO E ANA DE LOURDES COUTINHO SILVA DA FONSECA.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

SIMÕES DE ALMEIDA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº: 10.261

APELAÇÃO Nº: 1001636-65.2021.8.26.0222

COMARCA: GUARIBA

APELANTE: JOSÉ EURICO RODRIGUES

**APELADO(A): FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS
CLIENTES BRF**

JUIZ(A) DE DIREITO: FABIANO MORA CARDOSO

Ação declaratória de inexistência de negócio jurídico, inexistência de débito c/c indenização por danos morais e obrigação de não fazer. Alegação do autor de inscrição indevida do seu nome nos órgãos de proteção ao crédito. Sentença de procedência. Pretensão do autor de majoração do valor da indenização por danos morais. Cabimento. A indenização por danos morais deve ser majorada para o valor de R\$10.000,00, atendendo aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Sentença reformada neste ponto. Recurso provido.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de fls. 276/279, cujo relatório se adota, que julgou procedente a ação declaratória de inexistência de negócio jurídico, inexistência de débito cumulada com indenização por danos morais e obrigação de não fazer ajuizada por José Eurico Rodrigues em face de Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Clientes BRF, para declarar a inexistência da relação jurídica impugnada e condenar o réu ao pagamento de indenização por danos morais no valor de

R\$5.000,00, com correção monetária desde o arbitramento e juros de mora do evento danoso. Em razão da sucumbência, o réu foi condenado também ao pagamento das custas e despesas processuais e de honorários advocatícios fixados em 15% do valor da condenação.

O autor apela a fls. 301/309 sustentando que se trata de inscrição indevida nos órgãos de proteção ao crédito, de modo que o valor da indenização por danos morais deve ser majorado para pelo menos R\$10.000,00. Pleiteia o provimento do recurso.

Foram apresentadas contrarrazões a fls. 313/317.

O recurso é tempestivo, sem recolhimento de preparo em razão da gratuidade processual.

É o relatório.

O apelante ajuizou ação alegando que sofreu danos morais em razão da inscrição indevida do seu nome nos órgãos de proteção ao crédito.

A r. sentença julgou a ação procedente e não houve interposição de recurso pelo réu, restando, assim, apenas a análise dos



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

pedidos da parte autora.

A indenização deve reparar o dano moral sofrido pela vítima e servir como repreensão ao agressor, para que não reincida.

Considerando-se as características do ocorrido, é cabível a majoração do valor da indenização de R\$5.000,00 para R\$10.000,00, atendendo aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Assim, a r. sentença deve ser reformada em parte.

DIANTE DO EXPOSTO, o voto deste Relator **DÁ PROVIMENTO** ao recurso, para majorar o valor da indenização por danos morais para R\$10.000,00 (dez mil reais). Mantida, no mais, a r. sentença.

Por fim, dou por prequestionados os dispositivos legais e/ou constitucionais apontados.

SIMÕES DE ALMEIDA

Relator